



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 0216/2011-CGJ

○ Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar e disciplinar os serviços do setor de protocolo e distribuição de feitos nos juízos em que se utiliza o Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris;

CONSIDERANDO que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça e, portanto, deve colaborar no esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça sem o correto cadastramento uniformizado das partes e procuradores, em face do atual volume e complexidade das causas, acarreta demora no prosseguimento do processo, inviabilizando a efetiva prestação jurisdicional e a celeridade processual determinada no art. 5º, LXVIII da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o banco de dados denominado de "Cadastro de Pessoas" utilizado no Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris deve ser o mais seguro e correto possível quanto aos nomes das partes, bem como sua qualificação, permitindo uma melhor gestão e racionalização das demandas que tramitem no âmbito da Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que as certidões cíveis e criminais são expedidas pelo Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris, baseando-se no banco de dados denominado de "Cadastro de Pessoas";

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar e racionalizar os serviços de distribuição de feitos em todas as comarcas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Estado, com o devido cadastramento dos nomes e qualificação das partes, bem como de terceiros que posteriormente venham a intervir nos processos, para verificação de prevenção,

RESOLVE:

Art. 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, as petições iniciais somente serão protocoladas ou despachadas, quando delas constar os nomes e sobrenomes dos partes (sem abreviação), estado civil, profissão, endereço completo, número do CPF e RG, em se tratando de pessoa física, ou expressa menção de que não os possuem, assim como a razão social e o número de inscrição no CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 1º. Os documentos que instruírem as petições iniciais e as petições incidentais com dimensões diferentes do padrão do tamanho do papel A4 deverão, quando possível e não implicar em rasura ou deterioração dos mesmos, ser adequados ao padrão do tamanho de papel A4. Tratando-se de originais de documentos, deverão ser fixados individualmente, sem sobreposição, em folha de papel A4 de forma a permitir a visualização de seu verso.

§ 2º. As petições tratadas no caput apresentadas sem as informações exigidas e sem justificativa da falta de tais informações, não serão protocoladas pelo Cartório da Distribuição.

§ 3º. Tratando-se exclusivamente de denúncias e de queixas apresentadas nas ações penais, públicas ou privadas, que não preenchem os requisitos determinados neste provimento, a distribuição será efetuada regularmente, devendo os chefes das serventias judiciais procederem como indicado no art. 3º.

Art. 2º. Nos casos das medidas consideradas urgentes tais como habeas corpus, pedidos de concessão de liberdade provisória, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

prisão temporária ou preventiva, mandados de segurança e medidas cautelares, ou outras que envolvam grave ameaça ou perecimento de direito, ainda que a petição inicial se encontre em desconformidade com as definições do caput do art. 1º, a distribuição será feita regularmente, cabendo ao juiz de direito que receber a petição inicial determinar o atendimento ao art. 1º deste provimento no prazo de 5 dias, sem suspensão do processo para que a parte regularize as informações da petição inicial.

Parágrafo único. Os dados apresentados pela parte em cumprimento à providência do caput deverão ser incluídos/corrigidos no Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris.

Art. 3º. Sendo desconhecida a identificação das pessoas que figuram no pólo passivo, os Chefes das serventias judiciais deverão expedir os mandados com a determinação para que os oficiais de justiça, ao efetuarem a citação ou a diligência constante no mandado, façam constar da certidão a qualificação de tais pessoas, em especial o número do RG e do CPF, os quais deverão ser incluídos no Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris pelo Chefe de Secretaria.

Parágrafo único. Os chefes das serventias judiciais deverão informar para a Corregedoria Geral de Justiça a não observância do caput deste artigo pelos oficiais de justiça.

Art. 4º. As petições iniciais protocoladas no Cartório Distribuidor com pedido de gratuidade judiciária serão cadastradas no Sistema de Gestão Processual Eletrônica – Tucujuris e conclusas ao Juiz Distribuidor para análise da concessão do benefício.

§ 1º. Quando o Juiz Distribuidor indeferir o pedido da gratuidade judiciária, o advogado será intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico para efetuar o recolhimento das custas.

§ 2º. Após o decurso do prazo legal para recolhimento das custas iniciais do parágrafo anterior, a petição será disponibilizada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

protocolo por 30 (trinta dias) para ser retirada pelo advogado subscritor ou por outro habilitado por procuração.

§ 3º. Caso a petição inicial não seja retirada no prazo indicado no § 2º, deverá o Juiz Distribuidor determinar o cancelamento da distribuição e o arquivamento da petição em arquivo próprio para as petições iniciais não devolvidas.

Art. 5º. Aquele que intervier no processo na condição de terceiro deverá qualificar-se na forma estabelecida no art. 1º deste provimento.

Art. 6º. Na petição inicial, na resposta e em qualquer outra peça que importe em intervenção nos autos ou no instrumento de mandato, deverá constar também o nome e endereço completo do(s) advogado(s) subscritor(es) e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com indicação da Seção na qual se encontra(m) inscrito(s), nos termos do art. 14 da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º. No cadastramento dos nomes das partes no Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris, o servidor deverá observar a correta aplicação das regras ortográficas, especialmente quanto a letras maiúsculas, minúsculas e acentuação gráfica, bem como conferir os dados inseridos no sistema com os documentos apresentados pelas partes.

Art. 8º. É vedado ao servidor cadastrar no Sistema de Gestão Processual Eletrônica - Tucujuris:

- I – o nome da parte mais de uma vez;
- II – pronome de tratamento antes do nome da parte;
- III – dois ou mais nomes de pessoas distintas em um único campo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IV – a expressão “e outros” em substituição ao nome das demais partes;

Art. 9º. Verificada a duplicidade de nomes já cadastrados, o servidor deverá eleger o que estiver correto e completo, procedendo à unificação dos nomes, mediante consulta à Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, se houver dúvida sobre qual deverá prevalecer.

§ 1º. Só será permitida a inclusão de nome em duplicidade na hipótese de homônimos ou na dúvida de tratar-se da mesma pessoa, por ausência de documentos.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, qualquer inclusão em duplicidade, sem autorização da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, constitui irregularidade sujeita à responsabilidade.

Art. 10. Este provimento entra em vigor no dia 1º de março de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2011.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**
Corregedor-Geral de Justiça